



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei
Complementar n.º 57/17 –
Inclui redação no Código de
Obras

DESPACHO

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 15 de AGO 2017.

Presidente

EMENTA:

Substitutivo ao projeto n.º 57/2017. Acrescenta § 3º ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 2158/2006 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)

Nº

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 96, da Lei Complementar n.º 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

“Art. 96 – omissis.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - Todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, ambas de uso privado, deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interdita, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado”;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

1

CÂMARA MUNICIPAL RIB. PRETO 14-1660/2017 16:25 000004142



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Renato de Oliveira Zucoloto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



Justificativa

Não raro, no Brasil, nos deparamos com mortes brutais em piscinas. São crianças, ainda em tenra idade, que ficam presas aos ralos de sucção e morrem, assim, afogadas.

Os especialistas, sempre ouvidos pela imprensa, indicam a solução: tampas, simples, plásticas, de custo baixo, que ficarão sobre os tais ralos. Isso evitará morte de crianças, pequenas, além de proteger todos os demais usuários das piscinas.

Uma menina de 7 anos, Rachel Rodrigues Novaes, faleceu em Camboriú – SC, no último mês de julho, em uma piscina de profundidade de 60 cm. Os especialistas atestaram que, se tivesse proteção plástica, para conter a sucção, o óbito seria evitado.

De outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é certo, em caso análogo, referendou possibilidade do legislativo iniciar projeto que tenha por objetivo instalar dispositivo para tratar de processo de sucção em piscinas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

3



poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036083-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Bem por isso, então, é o caso de obrigar, no Município de Ribeirão Preto, e não há qualquer vício em iniciar-se projetos desse jaez pelo legislativo, a instalação de tampas sobre os ralos de sucção, os quais poderão evitar ocorrências trágicas, como essa que se deu em Santa Catarina.

Nesse sentido, então, altera a redação original do artigo 96 da legislação municipal, cujo texto atual é:

Art. 96 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina .

§ 2º - Em nenhum caso a águas proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede coletora de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial.

Assim, a rigor, pois, é a presente para alterar a legislação – Código de Obras do Município – no que tange à regulamentação de piscinas.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar
– Inclui redação no Código de
Obras

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 03 AGO 2017 de _____

Presidente

EMENTA:

Acrescenta § 3º ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 2158/2006
(CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)

Nº

57

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 96, da Lei Complementar n.º 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

“Art. 96 – omissis.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - Todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interdita, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado”;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

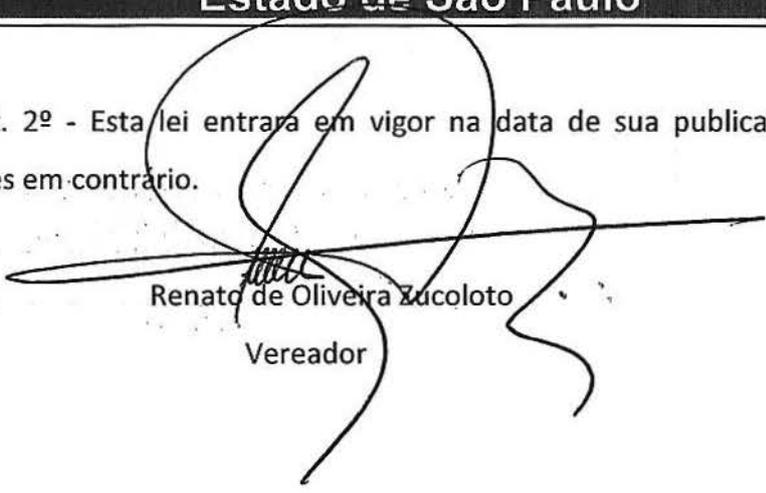
1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Renato de Oliveira Zucoloto

Vereador

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



Justificativa

Não raro, no Brasil, nos deparamos com mortes brutais em piscinas. São crianças, ainda em tenra idade, que ficam presas aos ralos de sucção e morrem, assim, afogadas.

Os especialistas, sempre ouvidos pela imprensa, indicam a solução: tampas, simples, plásticas, de custo baixo, que ficarão sobre os tais ralos. Isso evitará morte de crianças, pequenas, além de proteger todos os demais usuários das piscinas.

Uma menina de 7 anos, Rachel Rodrigues Novaes, faleceu em Camboriú – SC, no último mês de julho, em uma piscina de profundidade de 60 cm. Os especialistas atestaram que, se tivesse proteção plástica, para conter a sucção, o óbito seria evitado.

De outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é certo, em caso análogo, referendou possibilidade do legislativo iniciar projeto que tenha por objetivo instalar dispositivo para tratar de processo de sucção em piscinas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036083-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Bem por isso, então, é o caso de obrigar, no Município de Ribeirão Preto, e não há qualquer vício em iniciar-se projetos desse jaez pelo legislativo, a instalação de tampas sobre os ralos de sucção, os quais poderão evitar ocorrências trágicas, como essa que se deu em Santa Catarina.

Nesse sentido, então, altera a redação original do artigo 96 da legislação municipal, cujo texto atual é:

Art. 96 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina .

§ 2º - Em nenhum caso a águas proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede coletora de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial.

Assim, a rigor, pois, é a presente para alterar a legislação – Código de Obras do Município – no que tange à regulamentação de piscinas.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2017.

Of. N° 1.061/2.017-C.M.

Senhor Presidente,

*Prot. nº 5245/17
07/10/17*

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 57/2017 que: “ACRESCENTA §3º AO ARTIGO 96 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.158/2006 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)”, consubstanciado no **Autógrafo nº 167/2017**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei invade a esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa, uma vez que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, bem como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização dos assuntos de interesse local, na esfera da gestão administrativa.

Por essa razão, o Projeto de lei afronta os artigos 5º, 47, incisos XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ao estabelecer sanções ao descumprimento das obrigações impostas aos particulares (interdição da piscina), o projeto de lei consequentemente estabeleceu obrigações de cunho administrativo à Prefeitura Municipal, responsável pela fiscalização e autuação em caso de descumprimento.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, incisos I, II e XIX, alínea “a”, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A Constituição Estadual conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144 da Constituição do Estado (princípio da simetria), tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482 (STF, Adin nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU, nº 227, p 45684).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Se a regra é impositiva para os Estados-Membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”, e conclui que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidada pelo Poder Judiciário*”.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para cria-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário*” (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Em caso análogo, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que ‘Obriga que sejam cadastradas, para vistoria, todas as piscinas públicas e particulares em residências ou clubes do Município de São José do Rio Preto, sobre os malefícios da proliferação de mosquito *Aedes Aegypti*’ – Usurpação de competência – Ocorrência. Preliminar – Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Mérito – Obrigação de criar cadastro, vistoriar imóveis, fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar sanções a quem descumpri-la – Inadmissibilidade. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, ‘a’, 144, da CE/89 – Competência do Chefe do executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade da Lei nº 11.879, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Ação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

precedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138687-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 07/12/2016).

Nessa linha, segundo Afonso da Silva, o Poder Executivo seria “*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*”, exatamente como ocorre no presente caso.

Além disso, em que pese a boa iniciativa, o projeto de lei não deve prosperar na medida em que trata de matéria que disciplina construções e edificações, matéria essa de competência municipal que através do Código de Obras (regulamento das construções urbanas) e das Normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, que indicam como devem ser as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona, além de fixar as condições técnicas e funcionais da edificação.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*” na Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa – RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – RTJ 185/408-409, Rel. Min. Ellen Gracie – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. Nelson Jobim



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

– ADI 2.569/CE, Rel. Min. Carlos Velloso – ADI 2.731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 167/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

RODRIGO SIMÕES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A